



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4208, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a idade mínima para se candidatar à habilitação para conduzir veículo automotor.

AUTORIA: Senador Siqueira Campos (DEM/TO), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Siqueira Campos

PROJETO DE LEI N° 4208, DE 2019



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a idade mínima para se candidatar à habilitação para conduzir veículo automotor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do Art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140
I - ser maior de dezesseis anos;” (NR)
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa propõe instituir como dezesseis anos a idade mínima para pleitear a habilitação para conduzir veículo automotor.

Atualmente, o Código de Transito Brasileiro (CTB) prevê como condição para ingresso no processo de obtenção da carteira nacional de habilitação a possibilidade de o candidato ser penalmente imputável, ou seja, deter a idade mínima de dezoitos anos completos.



Cremos que essa idade, que era adequada para a época em que o CTB foi editado, há mais de vinte anos, não se mostra a mais adequada para os dias atuais. Isto porque o jovem contemporâneo tem seu desenvolvimento acelerado pelas inovações tecnológicas que lhes chegam por meio da rede mundial de computadores.

Aos dezesseis anos, o cidadão já está suficientemente desenvolvido em sua capacidade potencial para a condução de motos e automóveis de passeio. Uma vez submetido ao processo para obtenção da habilitação, e se encontrando apto, deveria então fazer jus ao direito de dirigir. É importante asseverar que o projeto manter as exigências previstas nos Código de Trânsito, tanto no tocante às aulas teóricas e práticas necessárias, quanto aos exames obrigatórios para constatação da aptidão do candidato.

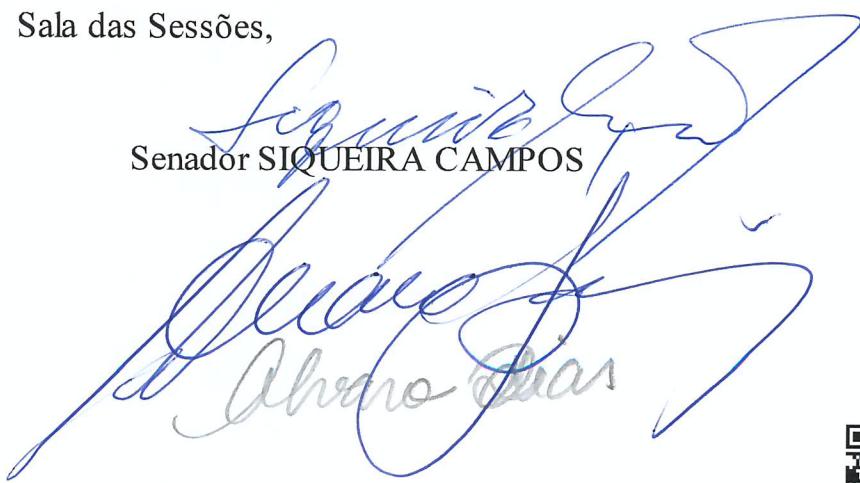
A habilitação adiantada ainda garante ao jovem a possibilidade de inserção imediata no mercado de trabalho, a partir da realização do serviço de transporte individualizado de passageiros, tais como o *Uber*, ou serviço de entrega e transporte de bens. Além do evidente incremento à renda familiar, a proposta contribuirá para a formação da juventude em responsabilidade e autonomia. Não é por acaso que países como os Estados Unidos já franqueiam aos seus jovens essa oportunidade.

É dever do Poder Legislativo atualizar as leis vigentes à realidade vivenciada pela sociedade brasileira. Nesse sentido, face ao desenvolvimento acelerado das novas gerações, é preciso que a legislação reflita o ganho de capacidade da juventude brasileira.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- inciso I do artigo 140